



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
25/08/10  
#

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1095-56.2010.6.02.0000 - Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.182**  
**(25/08/2010)**

**Recurso Eleitoral na Representação nº 1095-56.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**Recorrido:** JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO  
**Advogado:** FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTROS  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PERFIS. COMUNIDADES. PÁGINA DE RELACIONAMENTOS. INTERNET. NÃO PERTENCENTES AO REPRESENTADO. EXERCÍCIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROLONGADA. PRINCÍPIO. CELERIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.


1. A utilização, por parte de eleitores, de perfis e comunidades em sites de relacionamento na Internet, para enaltecerem potenciais candidatos de sua predileção, não se configura em propaganda eleitoral antecipada.
2. Em face do art. 220, *caput*, da Constituição Federal, a manifestação do pensamento não pode sofrer qualquer restrição (Precedente do STF).
3. O princípio da celeridade norteia o processo eleitoral, pelo que o desnatura a dilação probatória excessivamente prolongada em sede da Representação do art. 96 da lei nº 9.504/97.
4. Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1095-56.2010.6.02.0000 - Classe 42

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em sede de representação, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO**, qualificado nos autos, objetivando reforma da decisão que julgou improcedente demanda, que buscava a condenação do representado ao pagamento da multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a veiculação de material vedado no site de relacionamentos Orkut.

Entende o *Parquet* em suas razões recursais (fls. 132/134), em suma, que é controversa a afirmação judicial de que a internet não se submeteria a regramento específico, bem como que o prévio conhecimento do representado estaria patenteado nos autos.

Notificado, o recorrido apresenta contrarrazões às fls. 138/148, sustentando a inocorrência da propaganda antecipada irregular na Internet, posto que, quanto às páginas alusivas a si no site de relacionamentos Orkut, pontua não haver prova de seu prévio conhecimento.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1095-56.2010.6.02.0000 - Classe 42**

## VOTO

Sem dúvida, a Internet é o meio de comunicação social mais rápido, interativo e eficiente que a humanidade teve oportunidade de conhecer nos últimos 15 anos. Seu surgimento e constante evolução possibilitaram que pessoas e instituições civis e comerciais, em todos os segmentos da sociedade, pudessem adaptar suas atividades, integrando-as à Rede Mundial de Computadores e expandindo de forma nunca vista suas atividades, propiciando a integração e a comunicação direta entre pessoas com a mesma finalidade de propósitos, notadamente pelas redes sociais (Orkut, Facebook, Twitter etc.).

Assim, os setores industrial, comercial e de prestação de serviços (aí incluídos os profissionais liberais), bem como os próprios Órgãos governamentais em todas as esferas do Poder, adquiriram espaço para viabilizar e implantar suas *home pages*, em domínio próprio ou hospedando-as em sites de competentes provedores, integrando-se ao mundo da rápida e eficiente comunicação virtual.

Da mesma forma, parte dos representantes do povo no Poder Legislativo dos entes federativos também construiu sua *home page*, adquirindo domínio próprio na Internet ou hospedando-a em conhecidos sites de atendimento público.

O público em geral, ao mesmo tempo, mediante as já citadas redes sociais e *weblogs*, passa a ser não apenas consumidor de conteúdo informativo, mas seu produtor, o que amplia a sua capacidade de intervenção nos seus próprios destinos enquanto integrante da coletividade em que vive, para além da influência dos oligopólios empresariais de mídia, a qual tende a declinar nesse cenário.

Essa liberdade do indivíduo de manifestar seu pensamento *urbe et orbi* propiciada pela rede, inclusive organizando essa manifestação mediante comunidades virtuais especificamente criadas para esse fim, patenteia o que já estava robustamente estabelecido no ordenamento constitucional, mais especificamente no art. 220 da Carta da República, segundo o qual “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição** (grifei)”, observado evidentemente, o disposto no Texto Magno.

Também convém registrar trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Brito na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7/DF, no qual fica acentuada a liberdade individual de expressão na Internet:

*Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Recurso Eleitoral na Representação nº 1095-56.2010.6.02.0000 - Classe 42**

*de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação (grifei).*

Faça-se sempre, porém, a oportuna ressalva de que a liberdade da qual se trata neste *decisum* é usufruída pelo cidadão comum, inserido no processo político apenas como eleitor, sendo bastante mitigada em relação ao postulante a cargo eletivo, pois este sempre se submete ao regramento vazado na lei nº 9.504/97, o qual abomina a propaganda eleitoral antecipada, bem como busca reprimir sua realização.

Diante desse cenário, entendo não ser possível configurar a existência de propaganda antecipada e irregular por parte do representado. Em primeiro lugar, porque, em face da impossibilidade técnica de se constatar a sua autoria ou o seu conhecimento prévio acerca do material exibido na rede social Orkut, conforme a dicção do art. 40-B, caput, da Lei nº 9.504/97, torna-se impossível estender-lhe os efeitos desejados pelo representante.

Em segundo, mesmo que outros tenham levado a termo a conduta combatida, certo é que a mesma não se enquadra como propaganda antecipada ou irregular, *ex vi* do exposto acima acerca da liberdade de expressão na internet, conforme entendimento da Corte Máxima do país.

E finalmente, embora seja juridicamente possível diligenciar junto ao provedor de acesso à internet do proprietário da comunidade para que se forneça a sua identificação pessoal, tal medida, se adotada, feriria de morte um dos pilares do processo judicial eleitoral: o princípio da celeridade.

A importância desse princípio para o Direito Eleitoral é tamanha que o Tribunal Superior Eleitoral priorizou, julgando Agravo Regimental em Recurso Especial, essa cláusula em detrimento do princípio da busca da verdade real (da processualística penal), inadmitindo a produção de prova testemunhal em reclamações com a que ora se processa, justamente em virtude da celeridade que devem possuir estes feitos:

*“Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da Lei n. 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”*

(TSE, AgReg. no REsp nº 19.611-SP, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, j. 23.5.2002).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
**Recurso Eleitoral na Representação nº 1095-56.2010.6.02.0000 - Classe 42**

Tal situação avulta ainda mais em face da prolongada (para os padrões processuais eleitorais, obviamente) duração da presente, a qual, protocolada em 09 de julho p.p., já completava, quando da decisão monocrática definitiva, quase um mês sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2010.

  
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7182, de 25/08/2010, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Mariano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1095-56.2010.6.02.0000**

**Prot. 11.189/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/08/2010 (SESSÃO Nº 75/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO BRITO**  
**ADVOGADOS : Vitor Hugo Pereira da Silva e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto Relator. (Acórdão n.º 7.182, de 25.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários